



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.542 - MG (2014/0230736-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : GILBERT LUIZ LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INIMPUTÁVEL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. SEGREGAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, é indevida a segregação de inimputável submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico em estabelecimento prisional comum, mesmo nas hipóteses de ausência de vaga nas circunstâncias adequadas.

2. Recurso ordinário provido para determinar a imediata transferência do recorrente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na falta de vaga, permitir que ele aguarde o surgimento desta em regime de tratamento ambulatorial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.542 - MG (2014/0230736-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GILBERT LUIZ LOPES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o paciente foi absolvido impropriamente da acusação de prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo-lhe aplicada medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de um ano. Por ausência de vaga em estabelecimento adequado, o recorrente encontra-se preso em estabelecimento prisional comum (Presídio Regional de Curvelo) desde 22/7/2011.

Manejado *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, foi proferido o acórdão de fl. 170, assim ementado:

EMENTA: "HABEAS CORPUS". MEDIDA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VAGA PARA INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. MANUTENÇÃO NO CÁRCERE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. - Se ao paciente foi imposta medida de segurança de internação, face a sua inimizabilidade, constitui constrangimento ilegal a sua permanência em estabelecimento penitenciário.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 187/190).

No presente inconformismo, o recorrente sustenta que se encontra ilegalmente preso em estabelecimento prisional comum desde o dia 22/07/2011, sem qualquer tipo de tratamento médico, considerado indispensável para o cuidado de seus transtornos mentais.

Ressalta que "a concessão em parte da ordem, para determinar que o Recorrente seja transferido para uma cela adequada, em estabelecimento prisional comum, não é suficiente para sanar o constrangimento ilegal" (fl. 197), por ser "ilusório crer que o magistrado primevo irá encontrar cela de um estabelecimento prisional comum adequada, pela simples recomendação dos Desembargadores do TJMG" (fl. 198).

Pleiteia, por esses motivos, o provimento do recurso para que seja determinada a transferência imediata do recorrente para um estabelecimento penal adequado (hospital de custódia e tratamento psiquiátrico) e, em caso de ausência de vagas, seja colocado em tratamento ambulatorial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar às fls. 208/209.

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora às fls. 218/229.

O Ministério Público Federal, às fls. 233/234, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.542 - MG (2014/0230736-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme relatado, busca o recurso a concessão da ordem para que seja determinada a transferência imediata do recorrente para um estabelecimento penal adequado (hospital de custódia e tratamento psiquiátrico) e, em caso de ausência de vagas, seja colocado em tratamento ambulatorial.

Acerca do tema debatido nos autos, esta Corte Superior de Justiça tem posicionamento no sentido de que é indevida a segregação de inimputável submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico em estabelecimento prisional comum, mesmo nas hipóteses de ausência de vaga nas circunstâncias adequadas.

Nesses casos, impõe-se a imediata transferência para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na falta de vaga, deve-se permitir o aguardo em regime de tratamento ambulatorial, até o seu surgimento. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE INIMPUTÁVEL SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. FALTA DE VAGAS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. A teor da pacífica orientação desta Corte, o inimputável submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não pode permanecer em estabelecimento prisional comum, ainda que sob a justificativa de ausência de vagas ou falta de recursos estatais. Precedentes.

2. Recurso provido para determinar a imediata transferência do Recorrente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, devendo, na ausência de vaga, aguardar, em regime de tratamento ambulatorial, o surgimento da vaga correspondente. (RHC 44.587/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 16/05/2014)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. FALTA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Constitui constrangimento ilegal a prisão de inimputável sujeito à medida de segurança de internação, diante da ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento, porque a manutenção desses estabelecimentos especializados é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, determinar a transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na sua falta, a tratamento ambulatorial até o surgimento de vaga. (HC 284.520/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/04/2014)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para determinar a imediata transferência do recorrente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na falta de vaga, permitir que ele aguarde o surgimento desta em regime de tratamento ambulatorial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0230736-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.542 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140477803002 4778036920148130000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERT LUIZ LOPES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Medidas de Segurança - Tratamento Ambulatorial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.